



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011067-96.2010.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAS, é apelado SÉRGIO CASSIO ZURITA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0011067-96.2010.8.26.0038

Apelante:Município de Araras

Apelado:Sérgio Cassio Zurita Fernandes

Comarca:Araras

Voto nº 12.118

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DA SUPOSTA IRRISORIEDADE DOS CRÉDITOS, A ENSEJAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO, FRISANDO-SE QUE O DECRETO MONOCRÁTICO NÃO TEVE POR BASE O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARA A RETOMADA DO CURSO PROCEDIMENTAL.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAS contra a r. sentença de fls. 26/30, que pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir oriunda do pequeno valor perseguido.

O recorrente afirma que: a) a lei complementar invocada na sentença foi revogada e simplesmente autorizava o cancelamento dos débitos inferiores a 20 UFESP's; b) a extinção de execuções lhe acarreta graves prejuízos e serve para incentivar a inadimplência; c) cumpre ter em mente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o direito indisponível; d) é sua a decisão sobre avanço dos processos, levando em conta o conteúdo econômico e as razões de política fiscal; e) não se pode perder de vista a Súmula 452/STJ, o Enunciado n. 50 da Seção de Direito Público deste Tribunal e também o art. 927, inc. IV, do Código de Processo Civil; f) conta com jurisprudência; g) a sentença deve ser reformada, com prosseguimento da execução (fls. 36/45 e 59).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tem razão o Município.

Faço de pronto observação relevante: **a extinção decretada em 1º grau não se baseou no Tema 1184/STF.**

Noutras palavras: o processo foi extinto **pelo só valor atribuído à causa.**

Reza o art. 2º, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais: "**Qualquer valor**, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública".

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ensina: "As Fazendas Públicas não promovem execuções fiscais quando a dívida ativa for de pequeno valor, de acordo com limites fixados em cada esfera federativa. **Se**, não obstante a fixação de limite para dispensa da propositura, **a Fazenda Pública intentar execução fiscal para cobrança de valor de pouca expressão, não será possível ao juiz verificar tal circunstância para extinguir o processo.** Cabe apenas ao ente público avaliar se deve ou não intentar (ou nela prosseguir) a execução fiscal" (*A fazenda pública em juízo*, 17ª edição, Forense, 2020, pp. 445-446 - negritei).

Transcrevo lições do Pretório Excelso, do Tribunal da Cidadania e também das três Câmaras especializadas desta Corte estadual, inadmitindo desate como aquele decretado em 1ª instância:

"Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça" (**STF** - RE n. 591.033-SP, Tribunal Pleno, j. 17/11/2010, rel. Ministra ELLEN GRACIE);

"A jurisprudência do **STJ** é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos" (REsp. n. 1.661.243-RS, 2ª Turma, j. 04/05/2017, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN);

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu de ofício o feito executivo, por ausência de interesse processual, ante o pequeno valor da execução – Impossibilidade – Violação ao Princípio do Acesso à Justiça – Interesse de agir da Fazenda presumido, pois a ela

compete a avaliação da conveniência e oportunidade do ajuizamento de execuções fiscais – Inteligência da Súmula nº 452 do STJ – Precedentes desta E. Corte e do C. STF – Sentença anulada – Recurso provido (**TJSP** – Apelação Cível n. 1503749-88.2023.8.26.0116, **14ª** câmara de Direito Público, j. 09/11/2023, rel. Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO);

“EXECUÇÃO FISCAL – MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (FATRAN) - Exercícios de 2003 e 2004 – Município de São Bernardo do Campo – Extinção do feito, ante o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir em razão do valor do crédito perseguido, na forma do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 598, ambos do CPC/2015 e artigo 1º da Lei 6.830/80 – Descabimento - Interpretação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 452 do C. STJ - Precedentes do C. STF - Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido” (**TJSP** – Apelação Cível n. 0565426-83.2005.8.26.0564, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 02/08/2023, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

"Apelação – Execução Fiscal – Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do valor irrisório do crédito – Inadmissibilidade – Inocorrência de falta de interesse de agir – Conveniência quanto ao *jus postulandi* que cabe à exequente – Precedentes do STF – Súmula nº 452 do STJ – Sentença Reformada – Recurso Provido" (**TJSP** - Apelação Cível n. 1000856-59.2023.8.26.0480, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 13/11/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Diante desses magistérios todos, meu voto **dá provimento ao apelo** para, afastado o decreto extintivo, comandar a retomada do curso procedimental.

BOTTO MUSCARI
Relator